

D.A. FERRETTI E CIA LTDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.977.617/0001-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a aceitação do preço da licitante Supermercado Remus LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.418.766/0001-04, que venceu o Item 74 do pregão acima citado, neste órgão, bem como a aceitação de toda a proposta apresentada sem atender todos os requisitos exigidos pelo edital e fora do prazo estabelecido inicialmente pela Pregoeira.

1) TEMPESTIVIDADE

O prazo oferecido pelo sistema está compatível com a lei de licitações, portanto este recurso pode ser impetrado até o dia 12/05/2022 às 10:38.

2) SÍNTESE FÁTICA

O Município de Monte Belo do Sul decidiu licitar a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Caminhos do Aprender e Escola Municipal de Ensino Fundamental Roman Ross, dividindo os produtos em 82 itens.

Cabe ressaltar que, o item 74 - ARROZ BRANCO POLIDO TIPO 1 ARROZ BRANCO, POLIDO TIPO 1, constava clara e explicitamente, em sua descrição, que o mesmo deveria ser cotado embalado em pacotes de 5kg e sua unidade de medida seria “pacotes”.

Decorrida a sessão de lances, o licitante vencedor da etapa ofertou o menor preço de R\$ 4,99. Sendo que, no portal institucional, na rede mundial de computadores, do próprio fornecedor da marca cotada pelo vencedor, o preço anunciado de cada pacote de 5kg deste produto não é vendido por ele próprio por menos de R\$ 17,00.

Além disso, o licitante vencedor deste item, em sua proposta inicial apresentada, infringiu os itens do edital não definindo a validade da proposta (item 4.2 do edital), nem assinou a proposta (item 4.6 do edital).

Não bastasse isso, em 03/05/2022, às 07:53:21 horas, a Pregoeira abriu prazo para o vencedor enviar documentação de proposta ajustada, sendo que este prazo encerraria em 04/05/2022, às 08:00 horas. Finalizado o prazo, o licitante não enviou a proposta atualizada e, sem explicação/justificativa formalizada aos participantes do processo licitatório no sistema informatizado de mensagens, a Pregoeira reabriu o prazo para envio da referida proposta em 04/05/2022 15:18:09 horas, ou seja, vencido em mais de 7 horas o prazo limite inicial dado ao licitante.

O subpreço no item 74, fere o princípio da competitividade, uma vez que as licitantes que seguiram o exigido no edital, ofertaram preços coerentes com os praticados no mercado.

3) DOUTRINA

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito,

os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração. Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis. A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente **inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

No que concerne ao exame da inexequibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truísmo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta. Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que interessa, para efeito de reconhecimento da inexequibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar com precisão a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele **inexequível**, o que se passa a fazer em linhas adiante, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

De acordo com o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos e devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 546)

Em seguida, o mesmo autor afirma:

Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:

Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for **inexequível**, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210.)

4) JURISPRUDENCIA

Acórdão 1700/2007 Plenário do TCU:

De mais a mais, o órgão não poderá deixar de verificar se o preço é irrisório, para efeito da desclassificação preceituada pelo § 3º do art. 44 da Lei no 8.666/1993. Como sabido, o parâmetro de confrontação é o mercado.

Seja como for, pode-se ainda emprestar ao critério de aceitabilidade uma expressão matemática que tenha como base a média das demais propostas de **preços unitários** concorrentes na licitação, de forma semelhante ao que se faz com as fórmulas de exequibilidade. Somente como ilustração, um **preço unitário** que se afastasse para menos de 50% da média dos **preços unitários** oferecidos pelos demais licitantes seria considerado fora do padrão de mercado e, portanto, sem condição de classificação. Acórdão 1700/2007 Plenário.

5) REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão que aceitou e habilitou a proposta apresentada pela empresa Supermercado Remus LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.418.766/0001-04 nos autos do Pregão Eletrônico nº 005/2022, face sua manifesta inexecuibilidade e inobservância das normas legais e editalícias, atraindo a consequente desclassificação da referida licitante, não somente do item 74, bem como dos demais itens na qual foi considerada vencedora.

Termos em que pede e espera deferimento.

Bento Gonçalves, 11 de maio de 2022.

D.A. FERRETTI E CIA LTDA

DORVAL ANTONIO FERRETTI FILHO

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 715.669.700-59